

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 365-B, DE 1996.

(Mensagem nº 1.158/94)

Aprova o texto do Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 9 de fevereiro de 1994.

AUTOR: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

RELATOR: Deputado Antonio Carlos Pannunzio.

I – RELATÓRIO:

A Mensagem nº 1.158, de 1994, que submeteu ao Congresso Nacional o texto do Acordo para a Promoção e a Proteção Recíproca de Investimentos, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Portuguesa, em Brasília, em 9 de fevereiro de 1994, foi distribuída às comissões técnicas e iniciou sua tramitação, nos termos do Regimento Interno, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, a qual aprovou a matéria, originando-se então a proposição legislativa cabível ao caso, o Projeto de Decreto Legislativo nº 365/96.

O projeto de decreto legislativo elaborado pela CREDN conteve disposição interpretativa do Acordo, constituída pelo seu artigo 2º, o qual determinava que, na aplicação, pelo Governo brasileiro, do item (2) do artigo IV do referido Acordo, ficariam ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, especialmente os dispositivos: incisos I, II e III do § 4º do artigo 182, e o artigo 184.

Encaminhado às demais comissões competentes, o PDL nº 365/96 foi apreciado e aprovado pela Comissão de Economia, Indústria e Comércio e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Redação. A Comissão de Finanças e Tributação também aprovou

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

a matéria, quanto ao mérito, ao mesmo tempo em que opinou pela sua não implicação com aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária.

A seguir, a proposição foi submetida ao Plenário, havendo lá recebido proposta de emenda substitutiva global, o que resultou no retorno do PDL, nos termos regimentais, ao exame das comissões, para a apreciação da referida emenda.

O texto do PDL, tendo incorporada a emenda substitutiva global proposta em Plenário, já foi examinado e aprovado pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Redação e de Economia, Indústria e Comércio. Depende ainda de apreciação pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

II – VOTO DO RELATOR:

A emenda substitutiva global proposta em Plenário acrescenta dois dispositivos ao PDL nº 365-B, de 1996.

O primeiro deles é o artigo 3º, o qual impõe a necessidade de anuência do Governo brasileiro nos casos em que o investidor estrangeiro optar pelo recurso à arbitragem internacional.

Ora, o item 2 do artigo VIII é claro e objetivo ao estabelecer a faculdade exclusiva do investidor estrangeiro quanto à eleição do foro para a solução das controvérsias que eventualmente emergirem no âmbito do acordo entre uma das Partes Contratantes e um investidor da outra Parte Contratante, nesses termos:

“Artigo VIII”

1.
2. *Se a controvérsia não puder ser resolvida de forma amigável em um prazo de seis meses, contado a partir do início de tais consultas, poderá ser submetida, à eleição do investidor: (grifo nosso)*

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

i – aos tribunais locais da Parte Contratante em cujo território se efetuou o investimento; ou

ii – à arbitragem internacional, nas condições descritas no parágrafo 4 deste artigo.(...)”

Não resta dúvida que o objetivo das Partes Contratantes - os governos do Brasil e de Portugal - o que eles efetivamente tencionaram, com a redação que deliberadamente deram para este dispositivo do Acordo, foi justamente conceder aos investidores estrangeiros - no caso, empresas nacionais de umas das Partes, que houvessem realizado investimentos no território da outra Parte - a livre escolha, a possibilidade da livre manifestação de vontade quanto à definição do foro, da instância decisória que haverá de resolver as controvérsias surgidas no âmbito do Acordo. Aliás, o investidor poderá, inclusive, proceder a tal escolha atendendo a seu próprio interesse, conforme julgue ser-lhe mais favorável: o recurso aos tribunais locais ou à arbitragem internacional.

O propósito das Partes Contratantes parece haver sido, justamente, oferecer maior segurança ao investidor, quanto à recuperação de seu capital, ante acontecimentos fortuitos que venham a ensejar o nascimento de controvérsias, na esfera de aplicação do acordo.

Cabe ressaltar porém, que uma vez feita a opção pelos tribunais locais ou pela arbitragem internacional; tal escolha será definitiva e irreversível, conforme dispõe o item 3 do Artigo VIII do Acordo.

Sendo assim, a adoção da redação proposta pela emenda substitutiva global, nos termos de seu artigo 3º, contraria frontalmente o dispositivo que pretende regulamentar, o item 2 do Artigo VIII do Acordo. A aprovação desse artigo 3º desvirtuaria de tal forma a norma do item 2 do Artigo VIII do Acordo, a ponto de torná-lo inaplicável e ensejaria, necessariamente, uma inconveniente renegociação do Acordo entre Brasil e Portugal.

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

Por essas razões, parece-nos que o melhor a fazer é não acrescentá-lo ao texto original do PDL. À mesma conclusão chegamos, mas por motivos diferentes, com relação ao artigo 4º da emenda substitutiva global. Segundo esse dispositivo, os compromissos assumidos no Acordo terão que se submeter à regulamentação prevista no artigo 172 da Constituição Federal.

Lembramos que os acordos internacionais, tal como as leis, os decretos legislativos, enfim, todas as normas legais têm de estar em conformidade com a normativa constitucional. A adequação da legislação infraconstitucional à Carta Magna constitui um princípio jurídico fundamental de qualquer ordem jurídica. Portanto, é despidiendo reafirmar que esta ou aquela lei, ou que este ou aquele dispositivo deverão se sujeitar à normativa e aos princípios ditados pela Constituição, o que torna desnecessário o artigo 4º acrescentado pela emenda substitutiva global.

Sendo assim, como a emenda proposta em Plenário simplesmente adiciona ao texto do PDL dois dispositivos, os artigos 3º e 4º, os quais, pelas razões expostas retro, entendemos não devam ser acrescentados, concluímos com a expressão de nosso voto pela rejeição da emenda substitutiva global apresentada em Plenário e pela manutenção, portanto, do texto originariamente proposto, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, que fora aprovado pelas demais comissões competentes e encaminhado inicialmente ao Plenário da Casa.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Antonio Carlos Pannunzio

Relator